



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129987-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante JAQUELINE SANTOS MIGUEL, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**De ofício, tornaram sem efeito a decisão monocrática; prejudicado o agravo de instrumento. V. U.**", , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2129987-84.2025.8.26.0000

Voto nº 46.269

Comarca: Poá - 1ª Vara Cível (Processo 1001555-36.2025.8.26.0462)

Agravante: Jaqueline Santos Miguel

Agravado: INSS (não citado)

**AÇÃO ACIDENTÁRIA - DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA
ESTADUAL - COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A
JUSTIÇA FEDERAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA -
MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL.**

**“A competência para o processamento da ação proposta como
de natureza acidentária é da Justiça Comum Estadual tal
como previsto na Constituição Federal”.**

**De ofício, tornado sem efeito a decisão
monocrática do Juízo Estadual que declarara a
incompetência absoluta; agravo de instrumento
prejudicado.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jaqueline Santos Miguel, na ação acidentária que promove em face do INSS, contra a r. decisão na qual o Juízo, declarando a incompetência da Justiça Estadual, ordenou a remessa dos autos para a Justiça Federal (cópia da r. decisão nas páginas 08/09).

Insurge-se a agravante pugnando pela reforma da r. decisão. Diz, em resumo, tratar-se de ação acidentária, de modo que a competência para o processamento e consequente julgamento é da Justiça Estadual devendo, portanto, prosseguir o processo tal como distribuído.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2129987-84.2025.8.26.0000

Voto nº 46.269

Prejudicada a intimação do INSS para eventual contraminuta por ainda não integrar a relação processual.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conquanto o entendimento aqui perfilhado na interpretação conferida ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja no sentido de que não cabe a impugnação de declínio de competência por meio de agravo de instrumento, é certo que o tema trazido à apreciação, por se tratar de incompetência absoluta, constitui matéria de ordem pública, de sorte que cabe ao Tribunal dela conhecer de ofício, conforme prevê o § 1º do artigo 64 do mesmo Diploma processual.

Nesse passo, vê-se da análise da petição inicial que a autora, ora agravante, ajuizou a demanda de natureza acidentária objetivando a concessão de benefício, evidentemente acidentário, em decorrência de redução da capacidade para o trabalho atribuída a quadro de lesões na coluna, segundo alega, desencadeado em razão do desempenho da atividade profissional (ver cópia da inicial nas páginas 13/21).

Logo, na linha da posição aqui esposada, tratando-se de ação acidentária, assim como apontado na inicial e ora reiterado nas razões do presente recurso, tem-se por competente, de modo originário, a Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2129987-84.2025.8.26.0000

Voto nº 46.269

Comum Estadual para o processamento e julgamento da demanda (artigos 109, I, da Constituição Federal e 45, I, do Código de Processo Civil), não se cogitando, tributado todo o respeito à MM. Juíza prolatora da r. decisão, de declínio para a Justiça Federal.

Assim, com fundamento no § 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, de ofício torno sem efeito a r. decisão singular, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos no Juízo Estadual tal como distribuído.

Ante o exposto, pelo meu voto, de ofício torno sem efeito a r. decisão monocrática para ordenar o prosseguimento do processo nos moldes supra, restando prejudicado o agravo de instrumento interposto.

LUIZ DE LORENZI
Relator